INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA

CURSO DE DIREITO

ÂNGELA KÁRYNN ALENCAR FLORES

GUILHERME HENRIQUE WILSON E SILVA

LÍVIA DUARTE PIMENTEL VINHADELLI

MIRELE GOMES CATALOGO

AUTOTUTELA E A EVOLUÇÃO SOCIAL

Itumbiara-GO, novembro de 2010

ÂNGELA KÁRYNN ALENCAR FLORES

GUILHERME HENRIQUE WILSON E SILVA

LÍVIA DUARTE PIMENTEL VINHADELLI

MIRELE GOMES CATALOGO

AUTOTUTELA E A EVOLUÇÃO SOCIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, como requisito parcial de conclusão do 2º período A 2010/2, orientado pelo professor Mário Lúcio Tavares, Kátia Eliane Barbosa, e Auriluce Castilho.

Itumbiara, Novembro de 2010

Autotutela e Evolução Social.

**RESUMO**

A partir de abordagem direta, este artigo discute a evolução da autotutela e sua inserção no Direito, especialmente no Brasileiro, dando foco; às Leis, o instinto da autopreservação “inerente a todas as formas vivas”, e as aplicações do Direito Natural. Mostrando o porquê do uso deste sistema, como se dá o acesso a ele, assim como realizando cotejamentos com o Poder Judiciário, concedendo visão geral acerca desses mecanismos abordados. Desse modo, através da analise dos autores e dos doutrinadores em relação à temática, caracteriza-se a pesquisa de forma; hipotético-dedutiva, denotando o que possui de aspecto geral para o particular, com a interpretação do conjunto, viabilizando um olhar critico para com a sociedade, concretizando-se através das teorias empíricas sustentáveis apresentadas. Cumprindo evidenciar que o entendimento do tema é a descoberta das injustiças.

**Palavras-chave:** Autotutela. Legítima Defesa. Estado de Necessidade. Ordenamento Jurídico. Evolução Social.

**ABSTRACT**

From direct approach, this article discusses the evolution of self-protection and its inclusion in the law, especially in Brazil, giving focus, the Laws, the instinct of self-preservation "inherent in all living forms, and applications of natural law. Trying to show why the use of this system, as it gives access to it, like performing collation with the judiciary, giving overview about these mechanisms addressed. Thus, through analysis of authors and scholars regarding the issue, characterized the search form; hypothetical-deductive, sparking what has the general appearance to the particular, the interpretation of the set, allowing a critical eye to with society, putting themselves through sustainable empirical theories presented. Delivering evidence that the understanding of the theme is the discovery of injustices.

**Keywords**: Self-protection. Self Defence. State of Necessity. Legal System. Social Evolution.

Ouvir

Ler foneticamente

Dicionário - [Ver dicionário detalhado](http://www.google.com.br/dictionary?source=translation&hl=pt-BR&q=&langpair=en|en)

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Função do Direito e a Sociedade –3. Considerações Finais-4. Bibliografia Consultada.

**1. INTRODUÇÃO**

 Para escrever este artigo tivemos de tomar cautela para não nos influenciarmos pela corrupção e desordem sócio-política atual. O texto está fundamentado em acontecimentos históricos, perdurando os seus mais variados reflexos nos acontecimentos sociais da atualidade. Procuramos não apenas descrever o que é Autotutela, mas como ela está inserida na sociedade especialmente em nosso sistema jurídico. A partir daí começamos a garimpagem, cruzando informações obtidas, para melhor discernimento sobre a temática.

  Absolutamente, o retrato do nosso ordenamento jurídico é produto da transição metamorfosica de pensamentos, que priorizam o bem da coletividade, gerados e fortalecidos por grandes movimentos intelectuais, marcados fortemente pela transição do pensamento teocentrista para o antropocentrista.

  A moderna literatura do Direito, a Social, enfatiza cada vez mais a importância da analise da lei não apenas de forma interpretativa do texto mais a adequando-a com o momento histórico e com o aspecto sociocultural.

  Dessa forma, este artigo, possibilita os primeiros passos para melhor conhecimento do assunto, demonstrando que a defesa da própria vida encontra-se ínsita no ser humano, desde épocas mais remotas.

É impossível entender a fundo nossas leis e nosso ordenamento jurídico se não conhecemos a historia da humanidade. Ora, não podemos precisar os fatos ocorridos em um dos períodos mais fascinantes da historia humana, a pré-história, não registrado por nenhum documento histórico, por ser anterior à escrita. Tudo que sabemos dessa época passada é graças ao resultado de pesquisas de antropólogos e historiadores, que reconstituíram a cultura do homem na Idade da Pedra.

Por outro lado, com o surgimento da escrita, o homem passou registrar sua historia, sobretudo, solidificando registros de seu sistema jurídico, através da escrita. Viabilizando a aplicação de uma lei "igualitária", não distorcida pela oralidade das pessoas, que era a única forma de transmissão das leis e do conhecimento. E ao mesmo tempo nos despertando para a uma visão crítica das normas, códigos, sentenças, obras jurídicas, bem como das instituições e institutos jurídicos do passado, para que possamos estabelecer uma conexão com o direito atual.

Assim como no impressionismo da arte, a Revolução Francesa foi um movimento artístico revolucionário para a humanidade, dando tendência para as mais distintas constituições, espalhadas pelo mundo. O homem agora sabe que sabe, adequando suas leis com suas necessidades, efeito das luzes do iluminismo, onde sua luz se da sobre os problemas da sociedade refletindo as mais variadas telas.

A Revolução Francesa significou o fim do sistema absolutista e dos privilégios da nobreza. O povo ganhou mais autonomia e seus direitos sociais passaram a ser respeitados. Fruto do esforço dos trabalhadores urbanos e rurais que conquistaram melhoras significativas para suas vidas. Contudo o grupo social que alcançou o ápice da história foi, a burguesia, que conduziu o processo de forma a garantir seu domínio na sociedade, fortificando as bases do Capitalismo. Movimento este, que ganhou repercussão internacional, onde as idéias iluministas serviram de exemplo para a independência de alguns países da América espanhola e moldurando em nosso país, com a Inconfidência Mineira, que lutava contra a execução da derrama e o domínio português.

Onde, a discussão sobre a Autotutela não se destina à especulação ou a produção, mas a prática; o conhecimento ético, o conhecimento do justo e do injusto. Um povo só se torna realmente justo quando conhece, de fato, o real significado da palavra justiça, levando em conta o padrão de justo adotado por cada sociedade.

Desvendar o papel da Autotutela no cotidiano da sociedade é o objetivo desse trabalho. As luzes estão diante dos nossos olhos. Convivem em nosso dia-a-dia. Fazemos parte dela, produzíamo-las. Todos os cidadãos têm mais ou menos responsabilidade na produção de violência, já que usa de seus valores morais para justificar seus atos.

Compreendendo-se da importância da justiça para melhor princípio de equidade, verifica-se que o homem não apenas existe, mas coexiste, ou seja, vive necessariamente em companhia de outros homens, seja por relações de coordenação, de subordinação, de integração, ou de outra natureza.

Contudo, devido à necessidade de resolução dos conflitos dentro da sociedade, nota-se que cada indivíduo abdicou de seu poder, celebrando um pacto entre homens, contratualismo, em prol do bem coletivo. Estruturado no Código de Direito que estabelece as regras indispensáveis para um harmonioso convívio social.

**Sociedade Movida Pelo Direito**

Em meio a tantas transformações nas formas de convívio social, o homem, juntamente com o Estado, procurou viabilizar e propiciar melhores formas de integração entre as pessoas, através da análise da história da humanidade. Tendo o Direito, função ordenadora na sociedade, ou seja, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros. Tal coordenação ou harmonização é pautada pelo critério do justo e do eqüitativo, de acordo com a convicção prevalecente em determinado momento e lugar, já que;

 O instituto da legítima defesa refletiu em todos os tempos uma sociedade imposta ao homem pela lei natural, sendo por isso mesmo reconhecida no direito das gentes como a harmoniosa manifestação dos sistemas jurídicos que as reagem durante sua longa evolução social**.** 1

 A autotutela é conhecida como um meio de fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, valer-s da sua própria forma de execução para sua satisfação, sem a intervenção de uma autoridade jurídica. Os autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, relatam sobre a necessidade de se chegar a uma solução que seja justa para ambas as partes, sem prejudicar as relações sociais.

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. 2

Por isso a importância de se entender até que ponto pode-se usar da força para solucionar estado de necessidade se torna indispensável, uma vez que;

A necessidade surge como um fator de catalisação do processo de reflexão sistemática e cientifica, tendo em vista a profunda alienação dos operadores do direito, na manipulação do direito como mera técnica de aplicar leis e na profunda carência de estudos mais detidos no setor.3

O Direito de ter direito é uma conquista da humanidade. Reflexo do pensamento de muitos idealistas que lutaram e morreram para que tivéssemos o direito de discutir sobre o assunto. Pessoas que combateram idéias autoritárias, como; a concepção de que o rei tudo podia porque detinha os poderes cedidos por uma divindade e aos demais cabia plena obediência.

Ou seja, a verdadeira Evolução Social e uso legal da Autotutela, implicará o total respeito aos Direitos Humanos, ainda bastante longe no Brasil, existentes apenas no papel. A sociedade na realidade usufrui de uma justiça aparente, uma cidadania marcada pela heterogenia social.

O século XVIII denotou a Revolução Francesa, um marco na historia de liberdade do homem, mas em contra partida solidificou uma idéia de liberdade individual, na humanidade, viabilizando um numero maior de ações de que cada individuo pensa ser correta dentro da sociedade.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

¹ LINHARES**,** Marcelo J. **Legítima defesa.** 4ª ed. Atual e ver. Rio de Janeiro, Forense, 1992, p14

2 CINTRA, et al. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.p.39.

3 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2002, p.16.

Ao analisarmos a obra de Ferracini, observa-se seu grande conteúdo, ponderando sobre a legítima defesa:

É uma lei sagrada, (...) não escrita mas que nasceu com o homem, lei anterior aos legistas, à tradição, aos livros, e que a natureza nos oferece gravada no seu código imortal, de onde nós a temos tirado, de onde nós temos extraído, lei menos estuda que sentida: - num perigo iminente, preparado pela astúcia ou pela violência, sob o punhal da cupidez ou do ódio, todo meio de salvação é legitimo.4

Evidenciando que a autotutela tem suas bases solidificadas no instinto de auto preservação, inerente a todas as espécies vivas. Caracterizando o Direito Natural, intrinsecamente impregnado de valores morais, objetivando a coerção das ações da sociedade, por meio do exercício da força física, moral e econômica. Que nosso sistema Democrático de Direito, atual, os designa como atos ilegítimos. Ora, sendo vigente nas sociedades mais distintas do globo.

Sendo de extrema importância a observância dos conceitos de Legítima Defesa e Estado de Necessidade, para melhor entendimento do que venha a ser a Autotutela e como ela esta inserida na Constituição vigente, tendo como elemento principal a moderação na repulsa ou na ação violenta.

Todavia, na legítima defesa há uma repulsa da violência pela violência ditada pelo próprio instinto de conservação, enquanto no estado de necessidade, há um conflito de bens ou interesses que merecem igualmente a proteção jurídica, concedida a faculdade da própria ação violenta para salvamento de qualquer deles. Onde ambos são excludentes da ilicitude.

Percebe-se que as regras jurídicas atuais são ajustadas com base no contexto social vivenciado. “O homem é um animal social, pois desde a época primitiva viveu em sociedade”5. Contudo, é de nossa obrigação cuidar dos meios normativos existentes e se preciso for criar novos mecanismos que viabilizem maior harmonia entre a sociedade.

Ao analisar a teoria da justiça, especialmente quanto ao seu conceito e elementos característicos, fundamentais para a compreensão da ciência jurídica, “Nota-se que sempre houve um poder supremo na sociedade”6.Sendo o direito uma ciência essencialmente normativa, procurando o ideal objetivado pela norma, pois a noção do justo é a pedra fundamental de todo o ordenamento jurídico.

Em regra, a proibição da utilização da autotutela como meio de solução dos conflitos através do uso da própria força. O art. 345 do Código Penal define como crime o exercício arbitrário das próprias razões. (Art. 345 – fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena: detenção, 15 dias a 1 mês, ou multa, além da pena correspondente a violência).

Por outro lado encontra-se autotutela, no Direito das coisas, posse. Dentro de nosso ordenamento jurídico há normas que regulam as relações jurídicas de apropriação do homem, podendo este agir em prol de sua legítima defesa, conforme consta no artigo 1.210, § 1º, do Código Civil que declara: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contando que o faça logo; os atos de

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

4 FERRACINI**,** Luiz Alberto**. Legítima Defesa:** Teoria Prática Jurisprudência**.** São Paulo. Editora de Direito, 1996, p 18.

5 BASTOS, Ribeiro Celso. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política.** 6 ed. São Paulo:Bastos, 2004, p.23

6 ABREU, André Luiz Viviani de. **REVISTA VISÃO JURÍDICA**. Pacificação Social. Nº45.p.14

defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”7.

Inquestionavelmente nota-se a extrema importância do auxilio do conhecimento profundo sobre o tema para entendermos a aplicabilidade da lei, juntamente com contexto social. Sendo possível a diferenciação das formas de legítima defesa, por ser a proteção possessória um meio muito utilizado para a defesa de algum bem. Dando-se através de interditos possessórios, que compreendem formas ou ações viáveis para se defender.

 A posse exclusiva não se confunde com a posse absoluta, tendo em vista que a primeira tem pertinência à titularidade do poder de fato – exclusivo de um

único possuidor – a segunda diz respeito à manifestação do conteúdo deste poder.

Assim, fica mais fácil compreender que composse é a posse comum sobre o mesmo bem (divisível ou indivisível), exercida concomitantemente por dois ou mais sujeitos (pessoas físicas e/ou jurídicas). Pode-se até mesmo fazer uma analogia sobre este instituto: está a composse para o mundo fático, assim como o condomínio está para o mundo jurídico. Pode verificar-se dentro da organização vertical da posse, no tocante ao bem, a composse como se os co-titulares fossem condôminos (posse de coisa indivisa), ou a posse de um bem através do gozo do mesmo direito rela limitado, isto é, composses absolutas ou próprias e plenas.8

Contudo, tal permissão não é ilimitada. O grande desafio da vida em sociedade é, pois, solucionar estes conflitos de interesse, que são cada vez mais constantes e complexos. E o direito necessita de mecanismos para solucioná-los, sempre na busca da paz social. Sendo à justiça a peça chave do quebra cabeça do que venha ser um Estado em seu sentido mais amplo da palavra.

Portanto, “O Estado, por intermédio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa”. Mas sempre levando em consideração os parâmetros de liberdade adotados por nossa sociedade, para que a legitima defesa possa ser justificável.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

7 ASCENSÃO, José de Oliveira. **O DIREITO:** Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p.37

8 Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3577/a-protecao-possessoria-na-composse-art-500-do-cc-1916-e-art-1-211-do-cc-2002> > Acesso em 03 de Novembro de 2010.

9 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial:** 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.516.

**CONCLUSÃO**

Não se pretendeu aqui neste trabalho, uma explicitação dos atos falhos do ser humano como eterna vítima, ou “coitado” da história do meio social. Mais sim, maior explicação e exemplificação de fatos caracterizados como Autotutela que nos passa despercebido. Onde através de um levantamento bibliográfico, verificamos que o “espírito” de legítima defesa é inerente ao ser humano, sendo o Direito um mecanismo para analisar e pesar as ações das partes, fazendo uso das mais variadas ciências para auxilio e compreensão do caso. Fundamentado no principio do bem comum, adotando atitude analítica e crítica, diante das ações de própria defesa.

Em síntese para que desenvolvimento e sociedade caminhem juntos, necessário se faz conscientizar as pessoas da importância do direito para com a sociedade, onde este busca a resolução dos casos, fazendo uso das leis existentes e alterando-as de acordo com a necessidade do homem, ordenando a vida social, viabilizando o real propósito da nossa Constituição Cidadã para a possível evolução da espécie humana.

Contudo, as atitudes de desagrado pessoal levaram as pessoas a praticarem autotutela, designada pela antiguidade através da Lei de Talião, que tem como lema; olho por olho dente por dente, conhecida como a primeira forma para estabelecer as penas dos delitos. Tendo como foco a caracterização das situações em que se pode fazer-se uso da autotutela, salientando que as ações das pessoas são justificáveis conforme o contexto social. E o Estado cumpre papel intermediário nas decisões de uma sentença.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABREU, André Luiz Viviani de. Pacificação Social: Utilização de meios alternativos de solução de litígios influência na aceitação das decisões. **REVISTA VISÃO JURÍDICA**. Nº45. ISSN 1809-7170

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O DIREITO:** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

BASTOS, Ribeiro Celso. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política.** 6 ed. São Paulo: Bastos, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002,.

CINTRA, et al. **TEORIA GERAL DO PROCESSO.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores,2008.

Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3577/a-protecao-possessoria-na-composse-art-500-do-cc-1916-e-art-1-211-do-cc-2002>> Acesso em 03 de Novembro de 2010.

FERRACINI**,** Luiz Alberto**. Legítima Defesa: Teoria Prática Jurisprudência.** São Paulo: Editora de Direito, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LINHARES**,** Marcelo J. **Legítima Defesa.** 4ª ed. Atual e ver. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ULBRA, Instituto Luterano de Ensino Superior. MANUAL DE METODOLOGIA CIENTÍFICA Disponível em: <<http://www.ulbra.br/itumbiara>>. Acesso: 03 de nov. de 2010.